



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 2009

(nº 5.940/2001, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno)

Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (altera as normas de comercialização de produtos e serviços ao consumidor)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço, a vista e em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva mensal de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

.....
§ 4º Considera-se preço a vista o preço obtido após os descontos concedidos pelo fornecedor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.940, DE 2001

Dispõe sobre as normas de comercialização de produtos e serviços ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

✓ Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização de bens e os de prestação de serviços quando efetuarem vendas para pagamento a prazo, diretamente ou através de instituições financeiras, pactuadas dentro do próprio estabelecimento, deverão manter à disposição dos consumidores ou usuários e da Fiscalização, em lugar visível e de fácil leitura, nos locais de atendimento, a indicação dos seguintes dados:

- a) preços à vista, de bem ou de serviço, em moeda corrente nacional, na forma desta lei;
- b) taxa de juros ao mês calculada sobre o valor financiado, quando pré-fixada;
- c) taxa de juros ao mês, que será acrescida ao índice pactuado, quando pós-fixada;
- d) multas decorrentes da mora;
- e) número e periodicidade das prestações;
- f) soma total a pagar com financiamento, quando a taxa de juros for pré-fixada, podendo este dado constar de relação de preços.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto nas alíneas "b", "c" e "d", na base de cálculo da incidência dos juros e da multa de mora que não poderá ser superior a 2%, será considerado como preço de partida e preço à vista.

✓ Art. 2º Nas operações efetuadas através de cartão de crédito fica assegurado, para o pagamento, o preço à vista.

Art. 3º Para efeito dos artigos 1º e 2º, considera-se preço a vista o preço líquido, após os descontos concedidos.

✓ Art. 4º No caso de exposição de um mesmo bem ou serviço por preços diferentes, no mesmo estabelecimento, na condição à vista, prevalecerá na concretização da transação, o menor dos preços.

✓ Art. 5º Os estabelecimentos que desenvolvem atividades de produção, beneficiamento, empacotamento, montagem, construção, transformação ou distribuição de bens deverão manter à disposição dos seus clientes e da fiscalização, sob qualquer forma, seus preços e as condições de venda.

Art. 6º Os estabelecimentos de comercialização de bens e os de prestação de serviços ficam obrigados a informar ao consumidor o preço à vista, na forma do disposto no artigo 1º, de cada item oferecido, sua quantidade e unidade, através de uma das formas previstas nesta Lei, sendo obrigatório o uso da expressão "PREÇO À VISTA".

Art. 7º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

- a) afixação direta nos bens expostos à venda de etiquetas ou similares, nas quais constem os seus preços à vista em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional;
- b) a impressão e/ou afixação de código referencial, acompanhado ou não do código de barras instituído pelo Decreto nº 90.595, de 29 de novembro de 1984, desde que haja informação visível junto aos itens expostos do nome, apresentação, preço à vista do produto e referido código, ficando este dispensado quando se tratar de produto cujo código varia em função de cor, fragrância e/ou sabor, sem haver alteração do preço;

§ 1º No caso de exposição de bens, através de vitrines ou similares, os seus preços de venda à vista deverão ser afixados nos mesmos ou através de tabela que identifiquem o produto e o respectivo preço, ambas as formas em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional.

§ 2º Os preços dos serviços médicos, paramédicos, odontológicos e clínicos em geral, bem como de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão ser colocados em local visível ao consumidor.

Art. 8º Os meios de hospedagem, classificados ou não pela EMBRATUR, ficam obrigados a afixar nas portarias ou recepções, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias, indicando o início e o término do período de vinte e quatro horas correspondentes a cada diária e de suas frações, quando for o caso.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo ficam obrigados a manter nas respectivas unidades habitacionais a relação dos preços dos produtos comercializados e/ou serviços oferecidos, inclusive os de frigobar.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Apesar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor determinar em seu artigo 31 que todo produto ou serviço deve ter seu preço em local visível ao consumidor, não é determinado de que forma isso deva ocorrer, dando margem a abusos cometidos contra o consumidor, e aqui podemos definir alguns:

A dificuldade do consumidor de saber que o preço que está sendo cobrado no caixa do supermercado é o mesmo oferecido nas prateleiras, e só há uma forma de verificar: depois do pagamento, voltar ao supermercado conferindo se o preço cobrado em cada produto relacionado na nota fiscal é o mesmo que se encontra exposto nas prateleiras.

Na maioria dos estabelecimentos (açouques, peixarias, quitandas, mercearias e padarias), o consumidor é obrigado a perguntar qual o preço do produto, pois a lei nunca é cumprida.

Nas lojas é ainda pior: dependendo da aparência do consumidor ou da roupa que usa, o preço pode ser maior ou menor.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposta para que o consumidor não fique com cara de palhaço.

Conto com a colaboração dos nossos pares para preservar o direito de todos nós e o exercício de cidadania.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001.



Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 06/05/2009.